

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/049672

RECORRENTE: GABRIELA SANTOS CHAGAS SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002571271

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218 I do CTB. Apresentação de Condutor Infrator Manejada Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 03/04/2023, na Rod. BA099 Km 10,37 - cidade de Camaçari /Bahia.

Na tentativa de desincumbir-se do ônus probatório, vez que não traz nenhum outro argumento que implique em arquivamento do AIT. Só faz requerimento de apresentação de condutor de forma inoportunamente, pois somente a esta JARI, sem constar no SMT requerimento próprio e no prazo assinalado pelo órgão autuador.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que não pontua qualquer irregularidade do AIT.

O único requerimento formulado (apresentação de condutor), não pode ser acolhido, pois a apresentação é evidentemente inoportunamente, pois não fora formulado no prazo legal e nem apresentado à autoridade de trânsito, estando sua pretensão da Recorrente preclusa, nos termos do artigo art. 257 §7º do CTB e Resolução Contran que diz que o proprietário do veículo ou o principal condutor, possui prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição da notificação da autuação ou publicação por edital, para indicar o condutor infrator. Ocorre que a autora deixou de apresentar o referido requerimento por duas oportunidades, já que o AR da NA retornou sem proveito pelo motivo “não procurado”, sendo cumprida a formalidade com a publicação em edital e com prazo para apresentação de condutor em 31/05/2023.

Por conseguinte, uma vez não apresentado o condutor, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, conforme artigo 6º, I do CTB, não podendo ser acolhida a pretensão autoral, sob pena da administração cometer uma ilegalidade.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002571271 válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R002571271 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI